



JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 0.25

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Resolução do Governo N.º 13/2020 de 12 de Maio
Valor do Suplemento Remuneratório Criado pelo Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril 1

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 13/2020

de 12 de Maio

VALOR DO SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO CRIADO PELO DECRETO-LEI N.º 17/2020, DE 30 DE ABRIL

Considerando que o Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, criou um suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, o valor do suplemento remuneratório é fixado por resolução do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças,

O Governo resolve, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, o seguinte:

1. O suplemento remuneratório para os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que prestem a

respetiva atividade profissional nos serviços de prevenção ou controlo da doença COVID-19 ou em condições de direta exposição ao vírus SARS-Cov2 durante a vigência do estado de emergência, criado pelo Decreto-Lei n.º 17/2020, de 30 de abril, tem o valor constante do anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante;

2. O suplemento é devido por cada dia de trabalho efetivo do beneficiário, durante a vigência do estado de emergência, nas condições referidas no número anterior;
3. O suplemento é pago mensalmente;
4. O montante do suplemento devido relativamente ao período entre 28 de março e a entrada em vigor da presente resolução é pago juntamente com o primeiro pagamento mensal;
5. Os membros do Governo identificam por despacho os funcionários, agentes e trabalhadores que integram as categorias profissionais indicadas no anexo;
6. Os serviços públicos calculam o valor mensal do suplemento a pagar a cada beneficiário e solicitam o seu pagamento ao Ministério das Finanças;
7. A presente resolução produz efeitos a 28 de março de 2020;
8. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 5 de maio de 2020.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

ANEXO

Valor do suplemento remuneratório

Categoria profissional e condições de atribuição	Valor (USD)
<p>O pessoal médico que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19</p>	25
<p>O pessoal de enfermagem que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19</p>	20
<p>O pessoal auxiliar de ação médica que preste a respetiva atividade nos postos de fronteira, nos centros de isolamento, de profilaxia ou terapêutica ou nos estabelecimentos de saúde em que sejam prestados cuidados de saúde a pacientes com COVID-19</p> <p>Os técnicos de análises laboratoriais ou de meios complementares de diagnóstico envolvidos nas atividades de diagnóstico da COVID-19</p>	15
<p>Os motoristas de veículos responsáveis pelo transporte de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19</p>	15
<p>Os militares das Forças Armadas envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19</p>	15
<p>Os agentes da Polícia Nacional de Timor-Leste envolvidos em operações de prevenção e controlo da COVID-19</p>	15
<p>O pessoal da Agência de Investigação e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19</p>	15
<p>O pessoal da Direção Nacional de Quarentena e Biossegurança, dos Serviços de Migração e da Autoridade Aduaneira que desempenhe funções nos aeroportos, nos portos de mar ou nos postos de fronteira terrestres</p>	15

O pessoal da Direção-Geral de Água e Saneamento e da Direção Geral de Eletricidade cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov2, designadamente o pessoal que exerça funções operacionais de manutenção e de operação de sistemas públicos de fornecimento de eletricidade, água e saneamento e que preste serviços de atendimento ao público	5
O pessoal dos serviços de proteção civil, incluindo bombeiros, cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov2, designadamente o pessoal envolvido em operações de prevenção e controlo da COVID-19 (designadamente, transporte de água, desinfeção de locais públicos, transporte de pessoas, etc.)	5
O pessoal da Direção Nacional de Segurança e Proteção do Património Público cuja atividade envolva risco de infeção pelo SARS-Cov2, designadamente o pessoal responsável pela segurança de edifícios públicos onde esteja a ser realizada quarentena ou isolamento de pessoas sujeitas a isolamento obrigatório e de indivíduos suspeitos de se encontrarem infetados com SARS-Cov2 ou aos quais haja sido diagnosticada COVID-19	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela recolha, transporte e deposição de resíduos sólidos urbanos	5
O pessoal dos serviços das autoridades ou administrações municipais responsável pela ordem pública e gestão de mercados	5